

Sessão: 11/11/2025

Inteiro Teor

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. AGENTES PÚBLICOS. DIREITOS E VANTAGENS. GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS. APOSTILAMENTO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTAMENTO. MÉRITO. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL ANTERIOR À EC 103/2019. EQUIPARAÇÃO DO CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL A CARGO EM COMISSÃO ANTERIOR À EC 19/98. REVOGAÇÃO. AFASTADA A APLICAÇÃO DA NORMA LOCAL. IMPROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Não configura violação às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa a apuração da validade do apostilamento concedido pelo exercício do cargo de secretário municipal após a edição da EC n. 19/98, identificado no curso de processo do qual o beneficiário não foi parte, desde que, posteriormente, seja instaurado processo autônomo, com observância do devido processo legal, concedendo-lhe acesso às informações relativas ao seu histórico funcional, bem como participação em todas as etapas do procedimento.

2. O ordenamento jurídico é um sistema dotado de coerência e de unidade, tendo em seu vértice a Constituição da República, a qual ocupa o topo da hierarquia normativa, e, nessa qualidade, atua como fundamento de validade de todas as demais normas, razão pela qual as normas com ela incompatíveis devem ser extirpadas do sistema e terem paralisadas a sua eficácia.

3. Os Tribunais de Contas são competentes para apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público, a teor do que dispõe a Súmula n. 347 do Supremo Tribunal Federal (STF, MS 25.888 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes).

4. De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI n. 2, Rel. Min. Paulo Brossard), se a norma objeto de controle for anterior à Constituição da República, não há que se falar em inconstitucionalidade superveniente desta, mas de simples revogação. O mesmo raciocínio se aplica à hipótese na qual emenda futuramente modifique dispositivo do texto constitucional que serviu de referência para a elaboração de norma infraconstitucional compatível com a Constituição da República tal qual vigente à época da sua elaboração.

5. O dispositivo de lei complementar municipal anterior à promulgação da EC n. 103/2019 que conceda o benefício do apostilamento aos servidores públicos locais é incompatível com a Constituição da República, devendo ter a sua aplicação afastada por esta Corte de Contas, na medida em que não foi

recepçãoada pela atual ordem constitucional, sem a necessidade de acionamento da cláusula constitucional de reserva de plenário, porquanto não se trata de juízo de inconstitucionalidade, mas de simples revogação.

6. As situações jurídicas consolidadas até a data de entrada em vigor da EC n. 103/2019 devem ser mantidas incólumes para concessão do benefício do apostilamento aos servidores públicos municipais que, até a data da entrada em vigor da referida emenda constitucional, fizerem jus à benesse tal qual estabelecido pela legislação local e pela Constituição da República.

7. O dispositivo legal anterior à EC n. 19/98 que classifica o cargo de secretário municipal como cargo em comissão não foi recepcionado pela Constituição da República, porquanto incompatível com a nova redação conferida aos arts. 29, V, 37, V, e 39, § 4º, da CR/88, devendo ter a sua aplicação afastada por esta Corte de Contas, sem a necessidade de acionamento da cláusula de reserva de plenário do art. 97 da CR/88.

8. Os apostilamentos concedidos há menos de cinco anos pelo exercício do cargo de secretário municipal após a entrada em vigor da EC n. 19/98, isto é, não alcançados pela decadência administrativa, devem ser revistos pela Administração no exercício do poder-dever de autotutela, em decorrência do princípio da legalidade e da supremacia constitucional, não havendo que se falar em violação aos postulados da segurança jurídica ou do interesse social.

Presidência

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS (TCE/MG) CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS EM CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR

EDITAL N° 5– TCE/MG, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG), torna públicas a **retificação** dos subitens **6.2.4.1** e **6.2.4.2** do Edital nº 1 – TCE/MG, de 8 de setembro de 2025, e suas alterações, bem como a **exclusão** do subitem **6.2.4.3** do referido edital, conforme a seguir especificado.

[...]

6 DAS INSCRIÇÕES NO CONCURSO PÚBLICO

[...]

6.2.4 O DAE pode ser pago nos seguintes estabelecimentos: Banco do Brasil, Bradesco,

Caixa Econômica Federal, Itaú, Mercantil do Brasil, SICOOB, Santander, Casas Lotéricas e Mais BB, obedecendo aos critérios estabelecidos nesses correspondentes bancários.

6.2.4.1 Não serão aceitos pagamentos de inscrições por meio de depósito em caixa eletrônico, via postal, transferência ou depósito em conta corrente, DOC, TED, ordem de pagamento, PIX ou por qualquer outra via que não as especificadas neste edital.

6.2.4.2 Não será confirmada a inscrição cujo pagamento tenha sido efetuado por meio de DAE gerado fora do sistema de **inscrição ou fora** do prazo a que se refere o subitem 6.2.5 deste edital.

[...]

de 2026;

considerando a necessidade de garantir que as atividades relativas ao encerramento do exercício financeiro de 2025 sejam cumpridas tempestivamente e de forma articulada, integrada e coordenada;

RESOLVE:

Art. 1º As datas-limite e as atividades relativas ao encerramento do exercício financeiro de 2025 do Tribunal de Contas e do Funcontas - TCEMG obedecerão ao disposto nesta Portaria.

Art. 2º A partir da publicação desta portaria e até a entrega da prestação de contas do Tribunal e do Funcontas - TCEMG à Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, serão consideradas urgentes e prioritárias as atividades vinculadas à gestão, à contabilidade, ao controle interno, à apuração orçamentária e ao inventário.

Parágrafo único. As orientações acerca das atividades vinculadas à contabilidade e à apuração orçamentária serão dadas pela Diretoria de Finanças.

Art. 3º O documento fiscal relativo à transação comercial sujeita à retenção de tributos na fonte, tais como contribuição previdenciária devida ao Instituto Nacional do Seguro Social, Imposto sobre a Renda Retido na Fonte ou Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, deverá ser encaminhado à Coordenadoria de Contabilidade até o dia 9 de dezembro de 2025 para efeito de liquidação da despesa.

§ 1º O documento fiscal relativo à transação comercial não sujeita à retenção de tributos na fonte deverá ser encaminhado à Coordenadoria de Contabilidade até o dia 11 de dezembro de 2025.

§ 2º A despesa comprovada por meio de documento fiscal que der entrada na Coordenadoria de Contabilidade depois das datas referidas no *caput* e no § 1º deste artigo será liquidada e paga a partir de 7 de janeiro de 2026 ou da data em que o Sistema Integrado de Administração Financeira de Minas Gerais (SIAFI/MG) estiver acessível para registro, conforme estabelecido no decreto de encerramento do exercício financeiro de 2025 a ser publicado pelo Poder Executivo do Estado de Minas Gerais.

§ 3º A responsabilidade pelo pagamento de multas, juros ou atualização monetária em virtude do não cumprimento das datas-limite estabelecidas no *caput* e no § 1º deste artigo será imputada ao

DURVAL ÂNGELO ANDRADE

Conselheiro-Presidente

PORTARIA Nº 150/PRES./2025

Dispõe sobre as datas-limite e as atividades relativas ao encerramento do exercício financeiro de 2025 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e do Fundo do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - Funcontas - TCEMG.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do art. 19 da Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008; pelo inciso I do art. 40 e pelo inciso II do art. 41 da Resolução nº 24, de 13 de dezembro de 2023; e pelo inciso II do art. 3º da Resolução nº 6, de 27 de maio de 2009;

Considerando as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro;

Considerando que, nos termos da Portaria nº 59 /PRES./2024, de 01 de outubro de 2024, alterada pela Portaria n. 105/PRES/2025, de 22 de agosto de 2025, o expediente neste Tribunal estará suspenso nos dias 22, 23, 24, 26, 29, 30 e 31 de dezembro de 2025, e nos dias 2, 5 e 6 de janeiro